



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 036/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000654/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500700

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DIFERENTE DO RECEBEDOR DA MERCADORIA - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que o autuado se creditou, indevidamente, de ICMS destacado em documento fiscal em que não era o destinatário. Tal prática é infração tributária prevista no art. 65 do Dec. nº 24.569/97 com punição no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata no auto de infração que a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA lançou crédito indevido de ICMS, durante os meses de julho a dezembro de 2003, cujas notas fiscais eram destinadas a outro estabelecimento.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, IV, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 405/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13311, Portaria nº 654/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.23050, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.01221, Cópia Aviso de Recebimento, Planilha Totalizadora Notas Fiscais de Entrada Destinadas a Outros Estabelecimentos, Cópias das Notas Fiscais, Livro Registro de Entradas, Cópia Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Revelia e Despacho CEXAT estão acostados às fls. 03/86.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 88/90, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 94/101 alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção da autoridade fazendária, olvidando o dever do Fisco de provar a acusação. Em grau de preliminar, ressalta a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa, alegando que o auto de infração "deveria conter a descrição minuciosa de tudo o que foi visto". Argüi a falta de proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 593/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 104/108, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 109.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre o aproveitamento, no período de julho a dezembro de 2003, de crédito indevido na conta gráfica do contribuinte autuado.

Conforme relato constante na peça basilar, o crédito foi considerado indevido em virtude dos documentos fiscais, que acobertavam as transferências de créditos, terem como destinatários estabelecimentos diversos daquele que efetuara o referido lançamento.

Analisando o presente processo não vejo nenhuma nulidade digna de registro. É que a redação do auto de infração é bastante clara e se coaduna com as provas trazidas à baila, motivo pelo qual afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela Recorrente.

No tocante ao mérito, cumpre destacar, que a legislação tributária estadual (Dec. nº 24.569/97) ao elencar no art. 65 do Decreto nº 24.569/97 as hipóteses em que fica vedado o direito ao crédito do ICMS fez constar as entradas de mercadorias acompanhadas de nota fiscal emitida para contribuinte distinto do recebedor da mercadoria.

Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço.

Com efeito, a vedação ao crédito do ICMS prevista acima, justifica-se pelo fato de se tratar de ilícito tributário, posto que as mercadorias não poderiam jamais ter como destinatário estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal.

Nesse contexto, ressalte-se, o tributo ICMS tem como princípio norteador a “autonomia dos estabelecimentos”, ou seja, cada estabelecimento é autônomo, ainda que o contribuinte seja o mesmo. O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará trouxe explicitamente este princípio para sua legislação:

Art. 19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para o recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

No caso sob exame, restou sobejamente demonstrado, precisamente às fls. 14 a 52, que as notas fiscais não se destinavam ao estabelecimento da empresa ora autuada, ainda que do mesmo contribuinte.

Logo, o contribuinte que lançar crédito quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, II, letra "a" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente de presunção por entender que não há uma subsunção entre a preliminar de nulidade argüida e o que disciplina a norma legal em seu art. 53 do Dec. nº 25.468/99. No mérito, voto pela Procedência, acostando-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

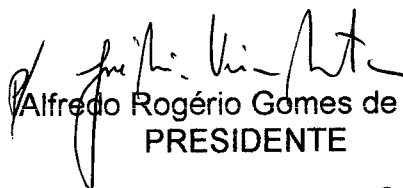
ICMS:	R\$ 174.742,91
MULTA (100%):	R\$ 174.742,91
TOTAL:	R\$ 349.485,82

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO